

ARBITRAGEM E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CASO COMPAGÁS

Eleonora Coelho Pitombo

Advogada responsável pelo departamento de arbitragem de Castro, Barros, Sobral e Gomes Advogados, Pós-Graduada pela Universidade de Paris II – Panthéon Assas em Contencioso, Arbitragem e Modos Alternativos de Solução de Conflitos, Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem, Membro do Corpo Permanente de Árbitros da Câmara – FGV de Conciliação e Arbitragem e Membro do Comitê de Judiciário e de Arbitragem do CESA.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Principais fundamentos do acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná– Caso Compagás; 2 Comentários – Da correta fundamentação do acórdão; 2.1 Da capacidade de Empresas Estatais serem parte em arbitragens – Arbitrabilidade subjetiva; 2.2 Da possibilidade de serem resolvidos, por arbitragem, conflitos oriundos de contratos que versem sobre interesses privados e disponíveis – Arbitrabilidade objetiva; 2.3 Dos contratos objeto de licitação e a possibilidade de utilização da arbitragem como modo de solução dos conflitos deles provenientes; 2.4 Os benefícios da arbitragem à Administração Pública; 3 Conclusão; e 4 Anexo - cópia do acórdão Compagás.

INTRODUÇÃO

No campo da arbitragem, certamente um dos assuntos mais controvertidos, e que suscita acirradas discussões no Brasil e no mundo diz respeito à arbitrabilidade de disputas envolvendo a Administração Pública, esta entendida como o Estado e as empresas estatais.

Como se sabe, a arbitragem é um dos modos mais primitivos de solução de conflitos, remontando à época em que as autoridades públicas, quando e onde existentes, não se incumbiam de realizar justiça e garantir a pacificação social¹. Naquela época, a arbitragem era o modo principal de solução de conflitos.

A partir do momento em que os Estados começaram a se responsabilizar pela administração e solução dos conflitos, instituindo a chamada justiça pública, a arbitragem permaneceu existente, mas como modo secundário de resolução de disputas.

Somente a partir do século XIX e principalmente depois da 2ª Guerra Mundial, é que a arbitragem teve um grande desenvolvimento, em função da proliferação das relações econômicas internacionais².

Todavia e não obstante a arbitragem e a justiça pública tenham, no fundo, o mesmo objetivo, sempre houve e ainda há (mesmo que em proporções bem mais reduzidas hoje em dia) um sentimento, de certa forma, hostil, de parte a parte³, principalmente do Estado face à arbitragem. Como se a arbitragem retirasse do Estado parcela de poder, negando a face da jurisdição e muitas vezes, deixando de aplicar suas leis⁴.

Nesse contexto, ainda mais delicada, como se pode imaginar, é a questão de ser, ou não, possível submeter as disputas decorrentes dos contratos assinados pelo Estado e pelas empresas públicas a um procedimento arbitral.

Como será visto adiante, o acórdão n. da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, firmou importante precedente jurisprudencial ao decidir ser possível e, até mesmo desejável, que uma sociedade de economia mista, a Compagás, se submetesse a um procedimento arbitral, uma vez que assim acordou em compromisso arbitral livremente pactuado.

¹ Nesse sentido, ver EMILE TYAN, *Le Droit de L'Arbitrage*, Editions Librairies Antoine, 1972.

² OPPETIT BRUNO, *Théorie de l'arbitrage*, Puf, 1998, pág. 9.

³ Sustentando tese oposta, Henri Motulsky, citado por OPPETIT BRUNO, op. Cit.

⁴ Como é sabido, na arbitragem as disputas podem ser resolvidas por equidade e ou de acordo com os bons costumes, *lex mercatoria*, praxes comerciais etc. que tenham sido acordadas pelas partes, sendo que, na justiça pública, tais fontes serão utilizadas apenas na interpretação de normas pré-estabelecidas.

Tal acórdão apresenta excelente fundamentação jurídica, abordando de forma exemplar e exaustiva as principais e mais polêmicas questões acerca da arbitrabilidade subjetiva e objetiva dos assuntos envolvendo a Administração Pública, constituindo, portanto, magnífica contribuição para a arbitragem no Brasil.

1 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ - COMPAGÁS

Trata-se de acórdão proferido nos autos de Apelação Cível em que fora apelante, Companhia Paranaense de Gás – Compagás, e apelado, Consórcio Carioca-Passarelli, na qual a apelante visava à reforma da r. sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública para obter a decretação de nulidade da convenção arbitral firmada entre as partes, para que fosse considerado competente o foro de Curitiba para resolução de quaisquer conflitos decorrentes do contrato entre eles assinado.

Os principais argumentos utilizados pela apelante, para tentar obter a decretação de nulidade do compromisso arbitral, foram: (i) vinculação entre o procedimento de licitação e a eleição do foro de Curitiba para resolver quaisquer conflitos; (ii) falta de previsão na licitação (a arbitragem não estava prevista no edital) acerca da utilização da arbitragem como modo de solução de disputas; (iii) a cláusula arbitral seria nula, pois não estabeleceria seu objeto; e (iv) a decisão seria nula, uma vez que fora proferida apenas por dois árbitros.

Rebatendo um a um dos argumentos trazidos pela apelante, bem como acrescentando outros novos e importantes, o v. acórdão manteve a r. decisão recorrida, considerando válidos a convenção de arbitragem e, conseqüentemente, o procedimento arbitral.

Os fundamentos do v. acórdão ora comentado foram os seguintes: (i) constitucionalidade e legalidade da arbitragem; (ii) a atividade da apelante não constitui prestação de serviço público, mas atividade própria de empresas privadas; (iii) o fato do

contrato, objeto da arbitragem, decorrer de licitação não configura obstáculo à arbitragem, eis que não se afetam direitos de terceiros; (iv) a questão não envolve direitos indisponíveis, eis que se refere ao desequilíbrio econômico financeiro de um contrato de interesse privado e econômico; (v) a arbitragem, como mecanismo mais célere de solução de conflitos, pode ser mais vantajosa à apelante, evitando o atraso no cronograma de obras; (vi) a lei aplicável às empresas estatais de petróleo e gás ressalta a possibilidade da solução dos conflitos via arbitragem; (vii) a apelante foi assessorada por advogado o qual menciona em suas minutas a sentença arbitral, nunca se referindo a mero arbitramento de questões técnicas; (viii) o objeto da arbitragem encontra-se bem definido na convenção celebrada pelas partes, tendo tido a apelante pleno conhecimento do seu objeto; (ix) não há vício pelo fato da sentença ter sido proferida por dois árbitros, eis que o árbitro indicado pela apelante fora devidamente intimado, tendo livremente optado por não participar do procedimento, sendo que a decisão arbitral se deu por maioria de votos, como permitido pela Lei 9.307/96; (x) a deliberação da apelante para anular a convenção arbitral não tem validade, uma vez que esta é ato bilateral e exige a concordância das duas partes para seu desfazimento ou anulação.

2 COMENTÁRIOS: DA CORRETA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO

O acórdão em comento apresentou perfeita argumentação e logrou rebater de forma pontual todas as alegações suscitadas pela apelante.

Demonstrou o referido acórdão, outrossim, que a manutenção da arbitragem como modo de solução dos conflitos no caso analisado, mais do que representar respeito à autonomia da vontade livremente manifestada pelas partes, significa cumprimento aos princípios da boa-fé e moralidade, trazendo à Administração Pública e ao Estado somente vantagens.

Em breves linhas, será comentado abaixo o substrato jurídico da argumentação utilizada pelo acórdão para a defesa da arbitrabilidade das questões oriundas do contrato celebrado pela Compagás.

2.1 Da capacidade de Empresas Estatais – no caso uma sociedade de economia mista - serem partes em arbitragens – Arbitrabilidade subjetiva

O acórdão objeto do presente estudo concluiu pela arbitrabilidade subjetiva⁵ pelo fato da Compagás ser uma sociedade de economia mista e, portanto, detentora de personalidade de direito privado, nos termos da lei⁶. Não adentra o acórdão na discussão acerca da arbitrabilidade das empresas estatais, em geral, limitando-se, como não poderia deixar de ser, à análise da arbitrabilidade das sociedades de economia mista, como é o caso da Compagás.

Com efeito, a questão da arbitrabilidade da Administração Pública e empresas estatais, dentre elas as de economia mista, tem sido objeto de acirrados debates doutrinários e judiciais, sendo que, nas hipóteses em que, como no caso da Compagás, as atividades desenvolvidas pela sociedade não constituam prestação de serviço público, prevalece o entendimento doutrinário⁷ favorável à manutenção da arbitragem como modo de solução dos conflitos decorrentes dos contratos, por elas celebrados.

Um dos mais relevantes argumentos que sustenta tal posição está relacionado à aplicação do princípio constitucional da isonomia⁸.

Explica-se: as sociedades de economia mista no desempenho de atividades de cunho econômico e, portanto, essencialmente privadas, são e devem ser equiparadas aos particulares, devendo-lhes ser aplicáveis idênticas condições àquelas que se sujeitam as entidades privadas, também sob pena de violação do princípio da livre concorrência⁹.

⁵ A arbitrabilidade subjetiva é definida por Eduardo Silva Romero como: "...subjective arbitrability refers to the capacity of states and their offshoots to submit disputes to arbitration. In other words, whether or not a public law entity may agree to arbitration is not strictly a question of arbitrability, according to traditional contract theorists, by merely one of capacity." (*in* EDUARDO SILVA ROMERO, **ICC Arbitration and State Contracts**, ICC International Court of Arbitration Bulletin vol. 13 n° 1 – Sprign 2002)

⁶ O artigo 173 da Constituição Federal dispõe que as empresas que explorem atividades econômicas de atividades monopolizadas pelo Estado submeter-se-ão ao regime jurídico privado. Nesse sentido, é o inciso II de tal artigo: "sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários."

⁷ A jurisprudência nacional sobre o assunto não está ainda firmada, havendo decisões em sentidos opostos. Nesse sentido ver os seguintes precedentes: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, Copel/UEG, processo n° 24334; 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, RGE/AES, processo n° 00109052374; 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União FNE/CBEE e PIEs, rep. 005.250/2003.

⁸ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."

⁹ Artigo 170, inciso IV da Constituição Federal.

Tanto assim que no âmbito da atuação judicial, tais empresas não possuem qualquer prerrogativa e/ou diferenciação de tratamento face aos particulares, confirmando o correto entendimento de que possuem iguais direitos e obrigações.

O tratamento igualitário entre particulares e empresas públicas na exploração de atividade meramente econômica conduz à possibilidade de utilização da arbitragem como modo de solução de conflitos¹⁰ e, mais do que isso, é condição basilar de segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito.

O argumento contrário, sustentando pela inarbitrabilidade subjetiva, que é usado, muitas vezes, para embasar decisões judiciais que negam a validade da arbitragem como modo de solução de conflitos envolvendo empresas públicas fundamenta-se em interpretação peculiar do princípio da legalidade.

De acordo com tal entendimento, as empresas estatais somente poderiam sujeitar-se à arbitragem, desde que houvesse autorização legal expressa e específica, como existe no caso de concessão envolvendo petróleo, energia elétrica e gás, por exemplo. Como se tais leis constituíssem exceções ao princípio genérico supostamente inerente ao Estado e às empresas estatais que lhes impediria de se submeterem à arbitragem¹¹.

Todavia, não merece guarida essa interpretação, eis que já há autorização expressa para a submissão das empresas públicas à arbitragem, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei Brasileira de Arbitragem¹², sendo que o fato de ser uma

¹⁰ Nesse sentido, os ensinamentos de Selma Lemes: “ *Passa-se a dar maior relevo à igualdade de tratamento contratual, tal como no direito privado, sem com isso deixar de acatar as cláusulas exorbitantes, peculiares aos contratos administrativos. À luz desses novos paradigmas, escudados nos princípios jurídicos da igualdade, legalidade, boa-fé, justiça, lealdade contratual, do respeito aos compromissos recíprocos das partes, etc., a Administração é conduzida a perfilhar novos caminhos que busquem a solução de controvérsias de modo mais rápido e eficaz para as divergências que envolvam direitos patrimoniais disponíveis nos contratos administrativos e que gravitam em torno das cláusulas econômico-financeiras (equilíbrio econômico-financeiro).* in **SELMA LEMES**, *Novos Rumos da Arbitragem no Brasil* – Coordenador Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, Fiúza Editores, 2004, pág365.

¹¹ Nesse sentido, ver artigo JOSÉ EMILIO NUNES PINTO, *A Arbitrabilidade de Controvérsias nos Contratos com o Estado e Empresas Estatais*, in Revista Brasileira de Arbitragem vol. 1.

¹² A Lei Brasileira de Arbitragem estipula em seu artigo 1º que: “ *As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*” Estipulou assim a lei que todas as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem.

autorização genérica não lhe retira a validade e ou utilidade *vis a vis* o princípio da legalidade.

Não há, portanto, qualquer óbice dentro da sistemática do ordenamento jurídico brasileiro à submissão da Administração Pública e das empresas estatais à arbitragem¹³, sendo que sua viabilidade depende tão somente da natureza da matéria em disputa ou da arbitrabilidade objetiva, conforme será demonstrado adiante.

Assim sendo, extremamente acertado o entendimento do acórdão ora comentado ao concluir pela arbitrabilidade subjetiva no que tange à solução do conflito com sociedades de economia mista, especificamente, no caso concreto, a Compagás.

2.2 Da possibilidade de serem resolvidos por arbitragem conflitos oriundos de contratos que versem sobre interesses privados e disponíveis – Arbitrabilidade objetiva

Conforme corretamente sustentado pelo acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, a atividade da apelante não constitui prestação de serviço público, mas atividade própria a empresas privadas.

Dessa forma, a discussão objeto do compromisso arbitral diz respeito ao equilíbrio econômico financeiro do contrato e envolve tão somente direitos disponíveis e, portanto, arbitráveis.

De fato, o litígio entre as partes cingia-se “à *readequação econômico-financeira do contrato*”, tendo as partes celebrado compromisso arbitral, elegendo a arbitragem para sua solução, conforme é narrado no acórdão.

¹³ A esse respeito nos ensina Eros Roberto Grau: “ *Um pesquisador atento e diligente poderá todavia facilmente verificar que não existe qualquer razão a inviabilizar o uso dos tribunais arbitrais por agentes do Estado. Aliás, os anais do Supremo Tribunal Federal dão conta de precedente muito expressivo, conhecido como “caso Lage”, no qual a própria União submeteu-se a um juízo arbitral para resolver questão pendente com a Organização Lage, constituída de empresas privadas que se dedicavam a navegação, estaleiros e portos.*” (in **EROS ROBERTO GRAU, Arbitragem e Contrato Administrativo, Revista Trimestral de Direito Público** 32/200, Malheiros Editores, pág.15)

O artigo 1º da Lei de Arbitragem define como arbitráveis disputas que envolvam direitos disponíveis, entendidos como tais aqueles relativos a direitos patrimoniais e, assim, privados. O artigo 25 da Lei de Arbitragem, por sua vez, consigna que “*sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.*”

A própria lei brasileira estipula, portanto, o critério de disponibilidade como condição indispensável à arbitrabilidade do litígio.

No Direito Administrativo, a questão da arbitrabilidade objetiva encontra rico e fecundo debate que passa pela natureza jurídica dos contratos administrativos e suas peculiaridades (tais como as cláusulas exorbitantes e legalmente previstas), todas voltadas à proteção do interesse público.

Ressalte-se, pois, que as questões que se colocam são as de se saber se as conseqüências patrimoniais de tais cláusulas geram direitos disponíveis e arbitráveis ou se estes estão diretamente relacionadas ao interesse público ou tão somente ao da Administração Pública¹⁴.

Nesse tocante, a melhor doutrina é da opinião de que quando os contratos celebrados com a empresa estatal envolverem atividade econômica em sentido estrito, os direitos e obrigações deles decorrentes serão transacionáveis, disponíveis e, portanto, arbitráveis¹⁵.

Somente em casos em que as atividades desenvolvidas pela empresa pública decorram do poder de império estatal e cuja consecução esteja diretamente

¹⁴ Nesse sentido, EROS ROBERTO GRAU afirma que “*indisponível é o interesse público primário e não o interesse da Administração*” (op. Cit. , pág 19)

¹⁵ SELMA LEMES nos ensina que: “ *Igualmente quanto ao critério objetivo, as questões advindas de contratos firmados entre a Empresa Estatal que explora atividade econômica em sentido estrito e particulares dizem respeito a direitos patrimoniais disponíveis. São suscetíveis de transação Podem, portanto, eleger a instância arbitral para solucionar pendências advindas de contratos celebrados com particulares.*” (in SELMA LEMES, *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*, Editora Forense, 1999, pág. 183)

relacionada ao interesse público primário, é que estarão envolvidos direitos indisponíveis e conseqüentemente inarbitráveis.

Outra questão interessante a qual, não obstante não tenha sido diretamente apreciada pelo acórdão debatido, é a de se saber se tal entendimento não feriria o artigo 55 da Lei de Licitações que dispõe em seu parágrafo segundo, *in verbis*: “*Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto n parágrafo 6º do artigo 32 desta Lei.*”

Aparentemente inconciliável com o entendimento majoritário da doutrina acima esposado e considerado inconstitucional por alguns doutrinadores¹⁶, o referido artigo, na verdade, possui a intenção de considerar a expressão “foro da sede da Administração”, como local de sua sede e não necessariamente como tribunal estatal.

Isto porque o artigo 32, parágrafo 6º, que é considerado exceção à regra nele preceituada dispõe que tal norma não se aplica às licitações internacionais. Ora, tal exceção já demonstra que a intenção da lei não fora vedar a arbitragem como modo de solução de conflitos (como seria possível permitir a arbitragem em licitações estrangeiras e nas nacionais não?), mas apenas estabelecer como local da arbitragem a sede da Administração Pública.

Superada a suposta barreira criada pelo artigo acima, tem-se como perfeito o entendimento do acórdão em comento, no sentido de admitir a arbitralidade objetiva do litígio que envolva empresas públicas que desempenhem atividades econômicas em sentido estrito, nos termos do artigo 177, inciso IV, da Constituição Federal, sempre quanto ao exercício de meros atos de gestão da Administração Pública.

¹⁶ A esse respeito, MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que “ *O parágrafo 2º é parcialmente inconstitucional. Ao determinar a obrigatoriedade da cláusula de eleição do foro da sede da unidade administrativa, impõe dispositivo que conflita com a Constituição, em certo ângulo.*” (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª edição, revista e ampliada, Dialética, 1998, pág. 477)

2.3 Dos Contratos objeto de licitação e a possibilidade de utilização da arbitragem como modo de solução dos conflitos deles provenientes

Sustenta o acórdão do caso Compagás que *“o fato de envolver licitação não significa obstáculo para que as partes resolvam seus conflitos por arbitragem”*, eis que ainda nos termos do acórdão: *“desnecessária a previsão de compromisso arbitral no edital de licitação e no contrato celebrado entre as partes. O que importa é a possibilidade de adoção da arbitragem no caso concreto, uma vez que não versa sobre direitos indisponíveis. Não afeta direito de terceiros a falta de menção no edital, uma vez que a solução do conflito diz respeito a readequação econômico-financeira do contrato e não se cuida de forma evidente de aumento de valores do preço.”*

Ensina-nos Selma Lemes¹⁷ que, quando as empresas estatais atuam em pé de igualdade com os particulares, estariam elas dispensadas do dever de licitar, na medida em que tal dever signifique ônus que dificulte e, até mesmo, obstaculize sua atuação. Pondera a brilhante autora, entretanto, que em determinados casos a obrigação de licitar não traria inconvenientes, concluindo, assim, que não estariam tais empresas obrigadas a se submeterem à licitação, mas sim aos princípios dela provenientes.

Esta mesma linha de raciocínio fora adotada na fundamentação do acórdão, ao concluir que não importa se o contrato em questão decorre de licitação, o que importa é que os princípios relativos à licitação não foram ofendidos ou abalados pela eleição da arbitragem como modo de solução dos conflitos. Eis que, por um lado, cuida de direitos disponíveis e, por outro, não afeta, de qualquer sorte, direitos de terceiros, ou significa ofensa ao interesse público.

Dessa forma, restam absolutamente impecáveis, a conclusão e a argumentação utilizados pelo acórdão, ao concluírem pela arbitrabilidade do litígio ainda que decorrente de licitação.

2.4 Os benefícios da arbitragem à Administração Pública

¹⁷ in SELMA LEMES *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*, Editora Forense, Rio de Janeiro 1999, pág. 180.

Um dos argumentos do acórdão diz respeito ao fato da arbitragem ser muito mais célere, o que representa vantagem à Compagás que poderá “*resolver os conflitos desde logo do que aguardar anos para receber uma decisão judicial, o que pode atrasar o cronograma de obras e a implantação do sistema de gás canalizado em Curitiba e São José dos Pinhais.*”

Com efeito, inúmeras peculiaridades da arbitragem, tais como a celeridade (em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público)¹⁸ e o conhecimento específico dos árbitros, representam indiscutivelmente benefícios à Administração Pública na defesa do interesse público primário.

A esse respeito, o atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau¹⁹, leciona: “*Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da Administração, como, antes, é recomendável, posto que privilegia o interesse público.*” Nesse passo, o ilustre jurista continua citando os ensinamentos de Themístocles Cavalcanti: “*Parece-me que a administração realiza muito melhor os seus fins e a sua tarefa, convocando as partes que com ela contratarem, a resolver as controvérsias de direito e de fato perante o juízo arbitral, do que denegando o direito das partes, remetendo-as ao juízo ordinário ou prolongando processo administrativo, com diligências intermináveis, sem um órgão diretamente responsável pela instrução do processo*”

Mais uma vez acertada a conclusão do acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná no caso Compagás.

CONCLUSÃO

Em síntese, o recente acórdão do Tribunal de Alçada Paranaense reforça o melhor entendimento doutrinário no sentido de que não somente é possível que a

¹⁸ A esse respeito, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (*in Contrato Administrativo e a Lei de Arbitragem*, Revista de Direito Administrativo, 2001)

¹⁹ EROS ROBERTO GRAU (op. Cit, pág 15)

arbitragem seja utilizada na solução de conflitos envolvendo empresas estatais de natureza patrimonial e disponível, como o consagra como meio mais vantajoso e desejável à própria Administração na solução de tais conflitos.

Mais do que considerar a arbitragem como modo adequado de solução dos conflitos, o acórdão ora discutido aplica o princípio da boa-fé nas relações entre a Administração e particulares, coibindo condutas ilícitas (como o *venire contra factum proprio*²⁰, por exemplo) que configuram violações a princípios de lealdade contratual, dentre outros.

Mais do que aplicar o princípio da boa-fé, o respeitável *decisum*, objeto do presente trabalho, faz valer o princípio da moralidade, ao qual, nos termos do artigo 37 da Constituição, deve se submeter a Administração Pública direta e indireta.

Mais do que aplicar princípios constitucionais ao caso concreto, o acórdão paranaense representa um marco para arbitragem no Brasil, que delimita a mudança de paradigmas que garantem segurança jurídica às relações entre os particulares e a Administração, com grandes vantagens ao desenvolvimento econômico nacional.

²⁰ A esse respeito, o mestre português no ensina que “ a locução ‘*venire contra factum proprium*’ traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível. [...] ‘*Venire contra factum proprium*’ postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro – o *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo”. in MENEZES CORDEIRO, A Boa Fé no Direito Civil, Alendina, Coimbra, reimpressão, p. 742 e seguintes